

TURMA RECURSAL CRIMINAL

FLÁVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS¹

O palestrante, Joaquim Domingos de Almeida Neto, iniciou comentando questões gerais envolvendo as Turmas Recursais e os Juizados Especiais Criminais.

Abordou a competência da Turma Recursal. Sobre o tema trago os enunciados jurídicos criminais:

1- Aplica-se ao Juizado Especial Criminal Estadual o conceito de infração de menor potencial ofensivo definido no art.2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01 (delitos a que a lei comine pena não superior a dois anos) (EIJVC).

2- Não estão mais excluídos da definição de infração de menor potencial ofensivo os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial, facultado que é ao Juiz agir de acordo com os arts. 77, §2º e 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95(EIJVC).

3- Não compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

4- Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e da Justiça Comum, prevalece a competência desta última-(I EJJE).

¹ Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso de Itaboraí.

5- Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito de aplicação da Lei 9099/95.(I EJJJE).

6- Na hipótese do concurso material de infrações de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei 9.099/95-(I EJJTR).

7- As causas especiais de aumento da pena devem ser levadas em consideração para efeito de aplicação da Lei 9.099/95(III EJJJE).

Em seguida, comentou sobre o conflito de competência entre Turma Recursal e Câmara Criminal; ilustrou o tema com o Habeas Corpus de nº 0000831-29.2011.8 19.9000, que em resumo, dispõe sobre a competência das Câmaras Criminais para julgamento de recursos envolvendo a Lei Maria da Penha.

(...)É claro que os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não integram o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública, consolidado na Lei nº 12.153/09, e em nosso Estado na Lei nº 5.781, de 1º de julho de 2010, sendo então competentes as Câmaras Criminais isoladas para reexame dos feitos oriundos do Juizado da Violência Doméstica, entendidos na expressão juízes criminais. Estabelece a Lei Federal nº 12.153 de 22/12/2009 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm):

Art. 1º (...). Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e

Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por outro lado, a Lei Federal nº 9099/95 reza, em seu art. 82 que à Turma Recursal compete julgar apelação contra sentença de mérito e de rejeição de denúncia ou queixa proferida pelos juízes de Juizado Especial. O crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, independentemente de qualquer consideração sobre constitucionalidade ou não da Lei nº 11340/06, tem pena máxima cominada de 3 anos, e por isso foge à competência do Sistema dos Juizados Especiais(...)

Ainda sobre o tema acima, trouxe o posicionamento do STJ, na Reclamação Criminal 6.459:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/STJ. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte é taxativo ao dispor que as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.

2. De qualquer forma, não se encontra presente o pressuposto de admissibilidade contido no art. 1º da Resolução nº 12 do STJ, consubstanciado na comprovação de divergência do ato atacado com a jurisprudência consolidada desta Corte.

3. Outrossim, também é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental não conhecido.

O palestrante encerrou o tema envolvendo a competência das Turmas Recursais, com disposto no Regimento Interno do TJRJ:

Art. 8º - Compete às Câmaras Criminais:

I- processar e julgar:

a) os habeas corpus , quando o coator for Juiz ou Tribunal Criminal de Primeira Instância, Juiz de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais ou membro do Ministério Público Estadual;

b) as reclamações contra Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, Juízes e Tribunais Criminais de primeira instância, quando não sejam da competência de outro Órgão;

c) as exceções de suspeição opostas a Juízes Criminais e Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando não reconhecidas;

d) os conflitos de jurisdição entre Juízes Criminais, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e entre estes e os Tribunais de Primeira Instância;

e) os mandados de segurança e os habeas data contra atos dos Juízes e Tribunais Criminais de Primeira Instância, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Turmas Recursais Criminais, quando versando matéria criminal, dos membros do Ministério Público Estadual, também de primeira instância, salvo os atos dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais.

II- Julgar

a) Os recursos contra decisões de Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juízes e Tribunais Criminais de primeiro grau, inclusive os Conselhos de Justiça Militares e dos Juízes da Infância e da Juventude.

de sobre medidas de proteção e socioeducativas em decorrência de atos infracionais de crianças ou adolescentes.

Atuação política da Turma Recursal:

1- Proximidade do Juiz do Juizado com as partes, com relação ao tema trago o enunciado Administrativo sobre as atribuições específicas dos juízes dos Juizados Especiais

Priorizar a conciliação diretamente e através de orientação e supervisão de conciliadores. Sempre que possível, a sentença do Juizado além de abordar os aspectos jurídicos da questão em exame, deve ter caráter pedagógico.

O palestrante ilustrou o tema com uma sentença na qual a Juíza prolatora (Cláudia Márcia Gonçalves Vidal), diante da prova colhida e da revelia da ré, deixa de aplicar a pena pecuniária por entender que não era mais adequada:

(...) A opção pela prestação de serviços à comunidade revela-se a mais adequada á hipótese considerando ter à Ré com o seu comportamento – revel- demonstrado desconsiderar a ilicitude de sua conduta e agir com descaso para com a Justiça, a justificar a aplicação de uma penalidade mais grave – que a mera prestação pecuniária – fazendo com que o Estado a acompanhe.

*Existe , igualmente, relatos de ter a Ré se envolvido em outras ocorrências de discussão no condomínio, inclusive , empregando um canivete, **a fazer crer que a prestação pecuniária não se verifica adequada a fazer repensar o seu agir.(...)***

2 - Prestígio dos princípios do Juizados Especial - Julgamento por súmula: o julgamento por súmula prestigia os princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.

3 - Informalidade e devido processo legal, com relação ao tema traços os enunciados abaixo:

56 - O processo será remetido ao Juízo Comum após a denúncia e impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior à denúncia - (III EJJE).

58 - É una e indivisível a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) prevista na Lei nº 9.099/95, salvo situações excepcionais que tornem imperativo o seu fracionamento (IIIEJJE).

59 - Não se aplica o princípio da identidade física do Juiz aos procedimentos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, em decorrência do princípio da oralidade (III EJJE).

60 - Em se tratando de contravenção, as partes poderão arrolar até três testemunhas; em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas.

61 - É direito do réu assistir a inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o art. 217 do Código de Processo Penal (I EJTR).

62 - Em sede de Juizado Especial, a ausência do laudo pericial no processo não impede a prolação da sentença condenatória, desde que provada a materialidade do delito por outro meio inequívoco.

64 - É incabível o interrogatório através de carta precatória por ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95.

QUESTÕES CONTROVERTIDAS PERANTE A TURMA:

1 - Posse de drogas para uso próprio.

2 - Corretores de imóveis- A Turma Recursal tem entendido não ser crime a ausência de CRESI.

3 - Flanelinhas- Prevalece na Turma o entendimento de não ser crime, ainda que viole as normas do decreto estadual que regulariza a profissão.

- 4 - Cambistas - Prevalece o entendimento de não haver crime.
- 5 - Fixação de indenização *ex-delicto*- Não tem sido aplicado majoritariamente.
- 6 - Desacato à guarda municipal- É crime, uma vez que a Guarda Municipal foi transformada em autarquia.
- 7- Direção sem habilitação- art. 309 do CTB e renúncia à representação quanto às lesões culposas – atipicidade.
- 8 - Recurso e transação – desacordo entre a vontade do defensor e do autor do fato- prevalência da manifestação da vontade no sistema do Juizado;
- 9 - Ação Penal Privada e procuração; É necessária a procuração com poderes específicos para propositura da queixa.
- 10 - Recurso contra decisão de arquivamento- descabimento e rejeição liminar pelo relator.

O palestrante terminou, citando Hélio Bicudo, jurista e político brasileiro:

“Sem a proximidade com as pessoas sobre as quais ele vai julgar, não há justiça. O juiz acaba decidindo só sobre papel, e papel não é vida” (entrevista publicada em **O GLOBO** nº 28.441, 20 de junho de 2011). ♦